



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

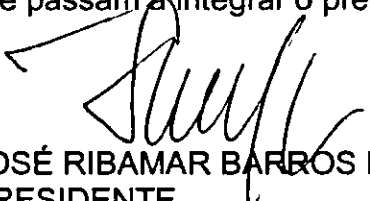
Processo nº. : 10680.008314/98-71
Recurso nº. : 139.289
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : IZABELA DE FÁTIMA FREIRE LEITE
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.524

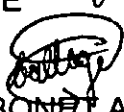
IRPF – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – INFORMAÇÕES INIDÔNEAS. Nos termos de declaração firmada sob as penas da lei, a contribuinte assevera que não apresentou declaração de rendimentos do exercício 1998 e tampouco outorgou procuração para que alguém o fizesse em seu nome. Atesta, ainda, que não estava obrigada à entrega da declaração de rendimentos daquele exercício. Os elementos coligidos aos autos demonstram que a declaração de ajuste anual que dá origem à exigência fiscal não foi entregue pela contribuinte ou por pessoa com poderes para tanto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZABELA DE FÁTIMA FREIRE LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 MAI 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.008314/98-71
Acórdão nº : 106-14.524

Recurso nº : 139.289
Recorrente : IZABELA DE FÁTIMA FREIRE LEITE

RELATÓRIO

Contra Izabela de Fátima Freire Leite foi expedida a notificação de lançamento de fls. 02, onde se apurou saldo de imposto a pagar de R\$ 1.620,00, quanto à declaração de ajuste anual do exercício 1998, relativamente a rendimentos tributáveis de R\$ 27.000,00.

Inconformada a interessada apresentou impugnação às fls. 01 onde alega, em síntese, que não possui renda e desconhece a declaração entregue em seu nome.

A 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG) propôs a realização de diligência para que a contribuinte fosse intimada a (fls. 12):

- "- declarar, sob as penas da Lei, que não apresentou a DIRPF/1998 em questão e nem outorgou procuração para que outra pessoa o fizesse em seu nome e que no referido exercício não estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual – IRPF, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da IN SRF nº 90, de 24 de dezembro de 1997;
- comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos imóveis alienados em 26/03/1998, conforme Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) constantes dos arquivos da Secretaria da Receita Federal (fl. 11)."

Não obstante tenha sido devidamente intimada (fls. 14) a interessada deixou de se manifestar quanto à resolução proposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.008314/98-71
Acórdão nº : 106-14.524

Julgando o litígio os membros da 5ª Turma da DRJ/BHE consideraram procedente o lançamento pela falta de comprovação das assertivas trazidas pela impugnante.

Cientificada da decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 27-32.

Ressalta que “a pedido da Turma de Julgamento (fls. 12), foi a recorrente intimada a prestar declaração, sob as penas da Lei, que não apresentou a declaração do exercício de 1998, nem outorgou procuração para que outra pessoa o fizesse em seu nome, bem como que não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 90/1997, DECLARAÇÃO ESTA QUE O FAZ AGORA, POR SEREM TAIS FATOS VERDADEIROS E TRADUZIREM A REALIDADE.”

Quanto à origem dos imóveis alienados declara que não tem condições para prestar as informações requeridas, pois desconhece as operações imobiliárias apontadas, já que nunca foi proprietária de imóvel.

Através de cópia da carteira de identidade, do CPF e do título de eleitor comprova que em 1997 tinha 17 anos.

Demonstra que naquele ano era estudante secundarista em Belo Horizonte (MG), tendo feito cursos de datilografia e informática em 1997 e 1998.

Argumenta que era credora de pensão alimentícia de seu pai, no valor de 01 salário mínimo, decorrente de ação ajuizada em março de 1998, conforme documentos de fls. 42-66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.008314/98-71
Acórdão nº : 106-14.524

Destaca diversas discordâncias entre as informações contidas na declaração de rendimentos que deu causa ao litígio e as provas que anexa ao recurso.

Reitera que não estava obrigada a apresentar declaração de rendimentos quanto ao exercício 1998, pois não trabalhava, não auferia rendas e não tinha nenhum imóvel. Reafirma, ainda, que não apresentou a declaração de ajuste anual em questão e que desconhece a origem da falsa declaração apresentada em seu nome.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.008314/98-71
Acórdão nº : 106-14.524

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 68.

Está-se diante de fatos supostamente ocorridos no ano-calendário 1997, informados em declaração de ajuste anual do exercício 1998.

Os documentos anexados ao recurso voluntário demonstram que em 1997 a contribuinte tinha 17 anos, era estudante de 2º grau em Belo Horizonte e, a partir de meados de 1998, passou a ser credora de pensão alimentícia de 01 salário mínimo, sendo devedor seu pai, que, inclusive, foi preso por falta de pagamento da pensão alimentícia.

Analisando a declaração de ajuste anual que deu causa à controvérsia verifica-se que o endereço ali informado difere daquele constante na Guia, VIC de fls. 10, inclusive quanto ao município.

Também chama atenção o fato de que o CPF ou o CPNJ da principal fonte pagadora é idêntico ao CPF da declarante.

São informados rendimentos tributáveis de R\$ 27.000,00.

Além disso, a ocupação principal declarada é "gerente".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.008314/98-71
Acórdão nº : 106-14.524

Embora pudesse tê-lo feito em momento anterior, quando intimada para tanto, em grau de recurso a contribuinte declara, sob as penas da lei, que não apresentou declaração de rendimentos do exercício 1998 e tampouco outorgou procuração para que alguém o fizesse em seu nome, bem como que não estava enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º da IN SRF nº 90/1997.

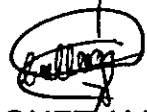
As provas coligidas aos autos demonstram que a declaração de ajuste anual contida às fls. 06-07, a qual deu causa à exigência fiscal em debate, não foi apresentada por Izabela de Fátima Freire Leite e nem por pessoa devidamente autorizada por ela, podendo-se concluir que as informações ali contidas não permitem a manutenção do crédito tributário em litígio.

Nos termos de declaração firmada sob as penas da lei a contribuinte não estava obrigada à entrega da declaração de rendimentos do exercício 1998.

Por esses motivos entendo que a exigência fiscal não pode prosperar.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


GONÇALO BONET ALLAGE